PROCESSO TC nº 02.888/17

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo Aposentadoria ao Sr. José dos Santos Azevedo, Vigilante, Matrícula nº 11957-1, lotada na Secretaria da Segurança Urbana e Cidadania do município.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando como irregularidade o fato de que o servidor foi contratado em dezembro de 1981 para ocupar o cargo de Vigilante Municipal (fl. 04). Sem maiores esclarecimentos, foi concedido o ato aposentatório ao exservidor, no cargo de Guarda Civil Municipal (fl. 37).

Houve notificação do gestor responsável, tendo sido acostada defesa aos presentes autos.

Em seu último relatório, a Unidade Técnica concluiu que não restou demonstrado que o ex-servidor preencheu os requisitos exigidos pela Lei Municipal n° 6.394/90. Entendeu, ainda, caber ao Relator decidir acerca do afastamento da contagem do prazo decadencial, com base no RE 817338, e, caso decida pela não aplicação do prazo decadencial, sugeriu que seja negado o registro da aposentadoria haja vista que permanece a inconformidade quanto à transformação do cargo de vigilante municipal em guarda civil municipal.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPjTCE, por meio do Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 958/22 considerando que deveria ser analisado o preenchimento dos requisitos da Lei municipal nº 6.394/90, os quais não foram comprovados. Ocorre que, como se trata de discussão prioritariamente legal, apenas com reflexos em questões constitucionais, a tendência é que prevaleça a posição do STF no Recurso Extraordinário nº 636553 (decurso do prazo de 05 anos), adotada em sede de repercussão geral.

No caso concreto, a aposentadoria foi concedida em 31/01/2017 (fl. 37). Assim, deve-se reconhecer a decadência, nos termos da posição do STF.

Ante o exposto, opinou o membro do Ministério Público de Contas pela:

1) Concessão de registro ao ato de aposentadoria concedida ao Sr. José dos Santos Azevedo, em virtude do reconhecimento da decadência legal, nos termos do posicionamento adotado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 636553;

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPjTCE..

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conceda o competente registro ao ato de aposentadoria do Sr. José dos Santos Azevedo, em virtude do reconhecimento da decadência legal, nos termos do posicionamento adotado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 636553.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

PROCESSO TC nº 02.888/17

Objeto: Aposentadoria
Interessado(a): José dos Santos Azevedoa
órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa
Procurador/Patrono: Victor Assis de Oliveira Targino

Aposentadoria Geral. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.182/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.888/17, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo Aposentadoria ao Sr. José dos Santos Azevedo, Vigilante, Matrícula nº 11957-1, lotada na Secretaria da Segurança Urbana e Cidadania do município, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª* ***CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria do Sr. José dos Santos Azevedo, em virtude do reconhecimento da decadência legal, nos termos do posicionamento adotado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 636553.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa (PB), 09 de junho de 2022.

Assinado 10 de Junho de 2022 às 16:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 10 de Junho de 2022 às 12:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 12 de Junho de 2022 às 11:21

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO